



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

Acórdão
7a Turma

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

1) Recurso da reclamada. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. A natureza do artigo 384 da CLT afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade, rejeitando-se a tese de violação ao princípio constitucional da igualdade, vez que a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações, devendo ser respeitada a diversidade biofisiológica da espécie humana e a discriminação positiva. **Recurso improvido.**

2) Recurso da reclamante. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. Demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e o ambiente de trabalho, bem como a negligência da ré, consubstanciada no não fornecimento e/ou fiscalização do uso efetivo e correto dos equipamentos de proteção, resultando no acidente de trabalho, que, por lógico, decorre da culpa do empregador que não observou as normas de proteção do trabalhador. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrentes e, ao mesmo tempo, como recorridos **HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO** e **DENISE DE SOUZA DECCACHE**.

Recorrem ordinária e adesivamente o réu e a autora, respectivamente, às fls. 818-831 e 851-857, da r. sentença de fls. 809-817, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, da lavra da Exmª Juíza Aline Tinoco Boechat, que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial.

O réu alega que *“a idoneidade do ponto eletrônico é absoluta, não havendo que se falar em alteração do mesmo por ninguém, até por ser inviável tal procedimento.”*

Argumenta que *“o fato do banco não abrir aos sábados, não implica em repercussão de horas extras”.*

Aduz que *“deve ser destacado que jamais houve por parte do recorrente, qualquer ato que pudesse ocasionar a recorrida o alegado dano moral ou assédio moral. Caso se entenda pela existência do dano moral, mister seja arbitrado valor RAZOÁVEL, não no absurdo valor deferido em sentença.”*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

A autora, por sua vez, sustenta que *“quinze mil reais não é suficiente para amenizar os danos sofridos pela reclamante, por culpa da recorrida que durante mais de uma década sequer orientou a recorrente a respeito a prevenção da LER/DORT.”*

Salienta que em relação *“aos descontos previdenciários e fiscais, oriundos da condenação, deverão ser imputados ao Reclamado, tendo em vista ter sido o Banco o responsável pelo inadimplemento dessas obrigações sociais na época oportuna, devendo ser o único responsável por tal ônus.”*

Contrarrazões às fls. 839-849 e 859-871.

Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal às fls. 833/835.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar n. 75/1993) e/ ou das situações arroladas no ofício PRT/1º Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade de ambos os Recursos Ordinários, salvo quanto às horas extraordinárias pertinente ao apelo patronal , e passo a decidir nos estritos limites do efeito devolutivo.

O juízo, na hipótese, assim decidiu a demanda:

“Analisando os elementos dos autos, verifico que não há controvérsia quanto à autora estar sujeita à jornada de 06 horas diárias, com intervalo de 15 minutos, já que a própria defesa confessa tal fato.

Outrossim, diante dos termos da petição de fls.680, a reclamante concorda com os controles de frequência acostados aos autos, porém, apresenta às fls. 706/708, por amostragem diferenças de horas extras efetivamente realizadas e não pagas. Fica desde já autorizada a dedução das horas eventualmente compensadas, sob pena de enriquecimento sem causa da obreira.

Nestes termos, procedem o pedido de pagamento das horas extras e eventuais intervalos suprimidos constantes dos controles, e integração nas parcelas salariais ali discriminadas, inclusive com os reflexos postulados, ante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

a habitualidade (com exceção de reflexos em auxílio cesta e alimentação), na forma a seguir:

Serão consideradas extras as que sobejarem à 6ª diária, considerando-se a jornada definida acima, divisor 180 (não há outro mais vantajoso explicitamente estipulado em Normas Coletivas – aplicável a Sum.124 do C. TST), remuneradas com adicional de 50% (já que não estipulado outro maior em Norma Coletiva - não tendo o condão de obrigar o empregador os precedentes normativos).

Para apuração deverá ser considerada a evolução salarial do obreiro, os dias efetivamente trabalhados, excluídos os dias de falta, abonos e licença, considerando, ainda, os dias de expediente reduzidos."

O réu recorreu argumentando que "o controle de jornada realizado era por meio de registro eletrônico no próprio sistema, por isso não tem como ser manipulado. Isto é, conforme já exposto na instrução processual, o controle de jornada é, diretamente, ligado ao sistema da agência, o qual é acessado por meio de senha individual. A idoneidade do ponto eletrônico é absoluta, não havendo que se falar em alteração do mesmo por ninguém, até por ser inviável tal procedimento."

Salienta, ainda, que "dessa forma, comprovada a idoneidade do ponto eletrônico por meio dos documentos acostados aos autos, uma vez que as provas documentais, estando estas, inclusive, assinadas pela própria reclamante, possuem valor, imensamente, maior do que o depoimento da reclamada, o qual será descredibilizado, pelas razões acima já expostas."

Destaca que "se desincumbiu, portanto, o reclamado de comprovar suas alegações referente à validade do ponto eletrônico, devendo, haver, portanto, a reforma do julgado."

Insiste afirmando que "restou claro que o ponto eletrônico da reclamada é idôneo, portanto, não sendo possível que o funcionário exerça suas funções sem que esteja devidamente logado no sistema."

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Verifico que em momento algum a parte ré impugna o principal fundamento utilizado pelo juízo a quo ao julgar procedente o pedido: "diferenças de horas extras efetivamente realizadas e não pagas", efetivamente demonstradas pela parte autora, às fls. 706-708.

Relevante destacar que todo a argumentação recursal baseia-se na suposta inidoneidade dos controles eletrônicos.

Ora, o juízo em nenhum momento considerou inválidos ou, até mesmo, inidôneos tais controles. Aliás, a veracidade de seus registros é fato incontroverso, como ressalta o magistrado ao afirmar que categoricamente que "a reclamante concorda com os controles de frequência acostados aos autos".



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

Ainda que o artigo 899 da CLT preveja que “os recursos serão *interpostos por simples petição*”, compete aos recorrentes impugnar a sentença de forma específica, apontando não só a parte que pretende ver reformada, mas também os motivos pelo qual entendem ter havido error in iudicando.

Em outras palavras, a parte, ao interpor o recurso, deve formular suas alegações, combatendo os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo.

Neste sentido, peço vênica para transcrever artigo do Ministro Indalécio Gomes Neto, publicado na LTr. 61-08/1028:

“Quando o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que os recursos são interpostos por simples petição não significa dizer que não haja necessidade de fundamentação, pois esta é indispensável para que o Tribunal saiba onde se situa a matéria impugnada, sobretudo porque a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Há que se ter em conta que processo é técnica e o órgão julgador aprecia o que contém as razões recursais.

O Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, deixou assentado:

A prática de remissão a peças dos autos, para aproveitamento de matérias consentâneas com o recurso interposto, não se coaduna com a organicidade e a dinâmica que presidem o direito. O órgão julgador aprecia o que contém nas razões recursais, devendo estas ser explícitas. Impossível é compeli-lo a cotejar as citadas razões com as demais peças existentes no processo (ED - Ag.RR 3.763/86.8, ac. 10 T. 2.259/87)” - grifamos.

Vê-se, assim, que o fundamento inserido na r. sentença, permanece indene, visto que o recurso não o enfrenta de forma explícita, limitando-se a gravitar em torno de argumentos estranhos àqueles que efetivamente embasaram o que restou decidido.

Esse, inclusive, é o posicionamento do c. TST, firmando no verbete nº 422 de sua Súmula de Jurisprudência Predominante, cuja ratio se aplica por analogia à hipótese sub examen.

“RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em



27.05.02)"

Por tais fundamentos, repito, não conheço do recurso ordinário do réu, no particular, ante a falta de dialética recursal.

MÉRITO

1. RECURSO DA RECLAMADA

1.1. Sábado bancário

O juízo aplicou o entendimento preconizado na súmula 113 do c. TST, "com exceção dos períodos abrangidos por normas coletivas mais benéficas em que são reconhecidos pagamentos de repouso nos sábados."

As Convenções Coletivas de Trabalho aplicadas à categoria dos bancários estendem a natureza de repouso semanal aos sábados. E justamente por essa razão o reflexo das horas extraordinárias habitualmente prestadas incidem inclusive sobre os sábados.

"CLÁUSULA OITAVA – As horas extras sofrerão acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando prestadas durante toda semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

É bem verdade que o repouso semanal já é remunerado pelo pagamento mensal. Porém, as horas extraordinárias devem, de lege lata, ser incluídas na base de cálculo da remuneração mensal, e, dessa forma, incidem aquelas, por óbvio, na remuneração do dia de repouso semanal.

Logo, a integração do valor relativo ao trabalho excedente na base remuneratória da autora reflete sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sobre os sábados, sem qualquer afronta ao comando do artigo 7º, alínea "a", da Lei 605/49. Até porque, só há bis in idem se incidirem reflexos do repouso já majorado pelas horas extraordinárias em verbas nas quais também incidem estas.

Por tais razões, correta a r. sentença que reconheceu que o reflexo das horas extraordinárias habitualmente prestadas incidem, também, sobre os sábados, como determinado pela norma coletiva aplicável à categoria.

Nego provimento.

1.2. Intervalo de 15 minutos com fulcro no art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho

A natureza do artigo 384 da CLT afeta à medicina e segurança do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade, rejeitando-se a tese de violação ao princípio constitucional da igualdade, vez que a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações, devendo ser respeitada a diversidade biofisiológica da espécie humana e a discriminação positiva.

Nesse sentido, ressalvo a atual e uniforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusiva com expressa manifestação do **Pleno** quanto à constitucionalidade do preceito legal, *in verbis*:

**MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE
LABOR EM SOBREJORNADA -
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM
FACE DO ART. 5º, I, DA CF.**

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (**Pleno**, RR 154000-83.2005.5.12.0046, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 17/11/2008, DJ 13/02/2009)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PROVIMENTO. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (6ª Turma, RR 1319200-69.2009.5.09.0014, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 11/06/2013, pub. 14/06/2013)

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Recurso calcado em violação do art. 5º, I, da CF e divergência jurisprudencial. A v. decisão do e. Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento iterativo desta Corte, no sentido de que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Precedentes (§ 4º do art.896 da CLT e Súmula 333/TST). Recurso não conhecido. (3ª Turma, RR 142900-44.2008.5.02.0034, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 05/06/2013, pub. 07/06/2013)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (8ª Turma, ARR 693-43.2011.5.24.0086, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 05/06/2013, pub. 07/06/2013)

Nego provimento, pois, ao recurso da reclamada.

2. RECURSO DA RECLAMANTE

2.1. Recolhimentos fiscal e previdenciário

O recolhimento da cota previdenciária deverá observar a forma preconizada pelo c. TST, por meio da súmula nº 368.

O cálculo do imposto de renda, a ser retido pela empresa à época em que o crédito trabalhista tornar-se disponível ao empregado, deverá observar a forma de cálculo prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado no momento em que o crédito trabalhista (fato gerador do tributo) vier a se tornar disponível para o beneficiário, sendo dever do empregador proceder não só aos descontos, como também aos respectivos recolhimentos à Secretaria da Receita Federal.

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Consoante a norma inserta no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 12.350/2010 e em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, os rendimentos, provenientes do trabalho, recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Transcrevo:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês."

Estabelece, ainda, a norma inserta no § 1º do artigo supratranscrito que o imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

E os §§ 2º e 3º da norma em apreço estabelecem a base de cálculo do tributo, verbis:

"§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)"

Havendo dispositivo legal, que estabelece a forma de cálculo do tributo incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente por força de decisão judicial, deve-se proceder à aplicação da lei, de forma a respeitar os princípios gerais impostos pelo sistema tributário (principalmente o da lealdade tributária) e os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Insta salientar, por oportuno, que "o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global" (informação extraída do sítio da Receita Federal na internet).



Por todos esses motivos, deve a empresa recolher o imposto de renda na época em que o crédito trabalhista tornar-se disponível ao empregado, como determinado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, porém calculando-o na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Sendo assim, nego provimento.

3. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

3.1. Acidente de trabalho - Dano moral - Quantum indenizatório

A reclamante alega que é portadora de doença do trabalho, que teve origem durante a execução do contrato de trabalho.

Argumenta que a culpa do réu reside na inobservância das normas de segurança do trabalho, haja vista que não observou, minimamente, o inciso XXII do art. 7º da Constituição da República.

A ré contesta o pedido afirmando que "sequer existe indício de que a reclamante possua sequelas prejudiciais ao seu físico, o que por si só demonstra a total improcedência dos pedidos.

Acrescenta que a "reclamante sempre desempenhou atividades que não guardam qualquer relação com a alegada doença profissional invocada na inicial, bem como com a respectiva e alegada incapacidade e redução da capacidade laborativa, uma vez que não havia digitação ininterrupta, nem inserção de dados, pois o computador era utilizado como mera ferramenta de auxílio ao trabalho e não para digitação".

Destaca que "sempre observou e fez cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho em seu estabelecimento comercial, posto que o reclamado sempre cumpriu com a legislação trabalhista, previdenciária, as Normas Regulamentares".

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Segue trechos da r decisão a quo:

"Verificando os elementos dos autos, prova documental, constata-se que de fato, houve o acidente de trabalho mencionado na inicial, na medida em que os atestados médicos e laudos dos autos, conclui estar a reclamante acometido de tendinite de ombros, cotovelos e mãos, doença enquadrada com ocupacional, segundo o INSS, tendo a reclamada plena ciência, conforme fls.88, sendo presumido, assim, o nexa causal. A reclamada não fez prova nos autos para afastar tal presunção.

(...)

No caso em análise, há o dano e há o prejuízo, e culpa presumida da ré no que se refere ao desempenho das



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

atividades laborativas da obreira, por permitir que a mesma estivesse submetida a esforço excessivo, não obstante ter ciência do risco ocupacional a que a obreira estaria sujeito.

Dessa responsabilidade não pode a ré se esquivar, na medida em que é instrumento de manutenção da harmonia social, mister se faz socorrer o lesado, utilizando-se do patrimônio dos causadores do dano para a restauração do equilíbrio rompido, além do caráter punitivo do desvio de conduta dos agentes violadores potencial.

Em se tratando de dano moral, este não é o preço da dor ou da humilhação sofridas pelo paciente, inclusive por que tais não são avaliáveis financeiramente. Mas, repita-se, há que se fixar uma quantia que compense financeiramente o prejudicado e que puna o ofensor.

E, nesta linha, considerando-se a gravidade dos fatos narrados na inicial, a culpa da ré, os danos morais sofridos, a condição econômica da ré, o é razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais).

Procede, dessa forma, em parte, o pleito da inicial quanto aos danos morais."

Não merece reparo a r. decisão a quo.

A discussão, portanto, pauta-se na eventual responsabilidade da ré para ocorrência do evento danoso sofrido pelo reclamante.

A obrigação do empregador de pagar indenização em acidentes de trabalho decorre de responsabilidade subjetiva, incidente nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante, compete ao empregador o ô(processual) de comprovar a salubridade e segurança do local de trabalho de seus empregados, inclusive em relação ao fornecimento e uso dos equipamentos de segurança adequados à realização dos serviço.

Isso porque, sendo do empregador o poder de dirigir a prestação de serviços, é dele também a obrigação de propiciar um ambiente de trabalho hígido aos seus empregados, o que inclui treinamento básico dos trabalhadores, principalmente quando esses desempenham tarefas que, para evitar acidentes, exigem deles certas habilidades e conhecimento.

Conforme bem leciona o i. jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, "o acidente do trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido violação legal ou regulamentar de forma direta", não sendo suficiente, para a descaracterização da culpa, que o empregador tão-somente forneça, aos seus empregados, "os equipamentos de proteção individual". Ao revés, "qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à



vitima" (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", São Paulo: Ltr, 2005 - págs. 168/170).

Esclarece, ainda, aquele i. doutrinador que "a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais" (op. cit., pág. 170)

E prossegue, acrescentando que "(...) antes de adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido. Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua conduta omissiva. Se o fato for imprevisível, mas as consequências evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexo causal e da culpa patronal, tornado viável a indenização" (op. cit., pág. 148 – grifei).

Desta forma, ocorrendo o acidente de trabalho, compete ao empregador comprovar a existência de controles e de adoção de medidas preventivas, sob pena de se presumir o descumprimento da cogitada obrigação legal e, portanto, sua culpa no evento danoso, suficiente, por si, para justificar a responsabilização por danos morais e materiais.

Na hipótese em estudo, os laudos médicos colacionados aos autos, às fls. 29-37, 40-43 e 52-61, demonstram que desde 2004 a autora vem sofrendo de tendinite, tenossinovite, tendinopatia, fibromialgia, epicondilite em punhos, mãos, dedos, ombros, cotovelos, não necessariamente nessa mesma ordem, sendo submetida, inclusive, a tratamento fisioterápico (fls. 44 e 46-48).

Houve concessão de auxílio doença acidentário (91) à reclamante (fls. 84-85 e 89-90).

Embora não tenha sido produzida prova pericial nos autos, a documentação mencionada acima, e principalmente o documento de fls. 88 – resposta dada ao INSS, pelo réu, acerca das atividades desempenhadas pela autora – comprovam a existência de nexo causal entre a doença que acometeu a demandante e as atividades por ela praticadas durante seu contrato de trabalho.

Segue trechos do documento de fls. 88:

"Em resposta à sua solicitação de 21/05/08, após análise da Medicina do Trabalho, estamos indicando abaixo, tarefas julgadas compatíveis com a capacidade laboral do segurado, em conformidade com as especificações



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

estabelecidas pelo Núcleo de Reabilitação:
Atendimento telefônico
Registro de dados em microcomputador (cerca de 10% da jornada diária de trabalho)
Consulta em terminal de microcomputador (cerca de 10% da jornada diária de trabalho)
Orientação/retorno ao cliente por telefone
Visita a clientes
Atendimento a clientes na agência
Atividade principal: negociação de dívidas com clientes inadimplentes, por telefone."

Observa-se, pois, que o conteúdo do documento contraria, inclusive, as alegações de defesa do réu.

Na hipótese vertente, ficou comprovado, pois, que a recorrente, no ato de sua admissão (05/08/1992), foi considerada apta para o trabalho, vindo a apresentar a sintomatologia e a lesão durante a prestação dos serviços para o recorrido.

Assim, como visto, ficou sobejamente comprovado pela análise da prova documental, que a função exercida pela empregada (isso porque continua laborando o réu) se não causa única, com certeza contribuiu para o resultado lesivo, a sua incapacidade laborativa, ainda que parcial.

Segundo a Teoria da equivalência das condições ou teoria das concausas, prevista no parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.213/91, a doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser considerada doença do trabalho se restar comprovada a presença de uma causa de origem ocupacional, que tenha atuado como fator contributivo.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto:

"Acidente do trabalho. Doença ocupacional. LER/DORT. Nexo concausal. Teoria da equivalência das condições. A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não, decisivamente, para sua eclosão ou agravamento, nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.213/91. Aplica-se para verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual considera-se causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento." (TRT- 12ª Região - RO 08099-2003-035-12-85-0 - Relatora: Viviane Colucci - DJSC: 20.10.2006)

Destarte, reconhecida a condição de concausa, estabelecido está o liame etiológico entre a doença e as condições de trabalho (nexo causal).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

No mais, está o empregador obrigado a zelar pela observância das normas de segurança no ambiente de trabalho (artigos 154 e 157 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ocorrendo qualquer acidente de trabalho, tem o empregador que comprovar a existência de controles e de adoção de medidas preventivas, sob pena de se presumir o descumprimento da cogitada obrigação legal e, portanto, sua culpa no evento, suficiente, por si, para justificar a responsabilização por danos morais e materiais. Nessa esteira de entendimento, transcrevo os seguintes arestos:

"ACIDENTE DO TRABALHO - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CABIMENTO

Resta caracterizada a culpa patronal quando verificada a omissão da empregadora em adotar medidas eficazes de prevenção contra acidentes do trabalho/doenças ocupacionais, de modo a propiciar aos empregados condições adequadas de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades. Em face disso, é cabível a responsabilidade da reclamada pela reparação do dano causado à obreira em decorrência de doença ocupacional adquirida no desempenho de sua atividade laborativa". (TRT 3ª R. - RO 01158-1996-002-03-00-4 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 22.09.2004 - p. 08)

"DANO MORAL - LER - PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR

No caso do acidente de trabalho, há culpa do empregador quando não foram observadas as normas jurídicas (sentido amplo), inclusive quanto à instrução e fiscalização dos empregados em relação às precauções sobre os riscos da atividade laboral. A culpa do empregador é presumida quando, durante a vigência do vínculo de emprego, o empregado contrai doença equivalente ao acidente do trabalho, sem que a empresa tomasse as devidas precauções para minimizar os riscos inerentes às atividades exercidas pelos seus empregados". (TRT 3ª R. - RO 00425.2003.019.03.00.8 - 1ª T. - Relª Juíza Adriana Goulart de Sena - DJMG 20.08.2004 - p. 7)

Nesse passo, deveria ter comprovado a reclamada não só que concedia, como também que fiscalizava o uso dos equipamentos de proteção, bem como observava as normas de ergonomia e segurança no trabalho. Não o fazendo, entendo que agiu com negligência, configurando a culpa patronal e a obrigação de reparar o dano.

Outrossim, relevante destacar, por oportuno, que não consta dos autos qualquer advertência à reclamante acerca de um suposto não uso dos equipamentos de proteção.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

Não há nos autos, ao contrário do que afirma a recorrente, qualquer prova que demonstre o treinamento a que fazia jus o reclamante para o desempenho de suas atividades.

Nesse contexto, destaco há clara violação das normas de segurança e medicina do trabalho previstas na Constituição da República, bem como as regras obrigatórias contidas na NR 17 – que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Conforme bem leciona o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, verbis:

"Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho. A simples violação de alguma dessas normas, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente do trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já representa a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou a culpa contra a legalidade." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", São Paulo: Ltr, 2009, 5ª edição - pág. 168).

Há também afronta ao inciso XXII do art. 7º da Constituição da República: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"

Não obstante, assim prevê a CLT:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

.....
Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de



ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

As normas destacadas acima coadunam-se com os princípios de caráter universal adotados no art. 4º da Convenção n.º 155 da OIT, *verbis*:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho."

Assim, evidenciada a culpa do reclamado, ao deixar de adotar medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho (artigos 154 e 157 da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como, pela prova documental, o "nexo entre as lesões que o autora é portadora, a atividade e o acidente de trabalho, sofrido pela empregada, no desempenho do seu labor, imperativa é a manutenção do julgado que condenou a reclamada ao pagamento da indenização vindicada.

O dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito a lesões de direito estranhas à área patrimonial.

A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capazes de trazer sérios prejuízos ao ofendido.

O contrato de trabalho, como qualquer outro, deve ser executado em observância ao princípio da boa-fé, insculpido no artigo 422 do Código Civil que, sem embargo de outras conceituações, pode ser entendida como princípio norteador da moralidade, consubstanciada no dever de agir com lealdade na celebração dos negócios jurídicos e no cumprimento das obrigações pactuadas.

Em qualquer caso, dano moral ou patrimonial, é mister, em se tratando de responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana e contratual, constatar a presença, indispensável para a caracterização deste importantíssimo instituto, dos pressupostos, dos requisitos necessários para que se configure o dever de indenizar.

A maioria dos civilistas pátrios elegeu três requisitos básicos da responsabilidade civil, a saber: I. existência de uma ação; II- ocorrência de um dano moral ou patrimonial; III - nexo de causalidade entre o dano e a ação.

No que se refere ao dano, é imprescindível, segundo a boa



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

doutrina, a ocorrência dos seguintes requisitos: I. Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; II. Efetividade ou certeza do dano; III. Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; IV. Legitimidade; e V. Ausência de causas excludentes de responsabilidade.

Faltando um requisito que seja, não há como configurar o menoscabo do bem jurídico tutelado pelo direito objetivo.

Como se vê, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e o ambiente de trabalho, bem como a negligência da ré, consubstanciada no não fornecimento e/ou fiscalização do uso efetivo e correto dos equipamentos de proteção, resultando no acidente de trabalho, que, por lógico, decorre da culpa do empregador que não observou as normas de proteção do trabalhador.

Pois bem. Para dimensionar o dano e lhe conferir reparação, devemos primeiramente compreender que o dano moral é incomensurável, que não existe fórmula eficiente de ressarcimento e nem de reparação integral e que a finalidade da indenização não é a reposição das partes ao status quo ante, como ocorre com os danos materiais, mas, sim, proporcionar à vítima a satisfação de outros bens da vida, como forma de assegurar-lhe uma compensação pelo mal sofrido.

É sabido que o nosso ordenamento jurídico confere prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, sem desprezar, contudo, critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

Nesse contexto, entendo que a dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Com efeito, a capacidade econômica das partes constitui fator relevante para a fixação do quantum indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação do valor da indenização por dano moral, mormente, quando se procura trabalhar com a punição, a prevenção e o desestímulo.

No caso em estudo, considerando o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 1.821,38 – fl. 85), bem como a capacidade econômica do réu (HSBC Bank Brasil S/A), a gravidade objetiva do dano, a sua extensão e repercussão na vida pessoal, familiar e social da vítima, bem como o caráter educativo e preventivo da condenação, nego provimento ao recurso do réu, e dou parcial provimento ao da autora para fixar a condenação em R\$ 30.000,00



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0196400-50.2009.5.01.0282 - RO

(trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que entendo adequado aos parâmetros acima transcritos.

A C O R D A M os componentes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conclusão de julgamento, colhidos os demais votos, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, salvo quanto as horas extraordinárias pertinente ao apelo patronal, e, no mérito, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da reclamada e, por unanimidade, dar parcial provimento ao da autora para fixar a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação do voto de vista do Desembargador Bruno Losada que redigirá o acórdão, mantendo-se inalterado o restante do julgado.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2013.

Desembargador Federal do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Redator Designado